

À Digníssima Senhora Pregoeira da Comissão de Pregão do  
Município de Posse – GO

Processo nº 16264/2021

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E TECNOLOGIA NO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE ON-LINE OU APLICATIVO, PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS FEDERAIS E ESTADUAIS.**

**MARQUES SOLUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob nº 07.304.869/0001-79, sediada à Rodovia GO 346, km 06, chácara Viola, Zona Rural, Cabeceiras – GO, CEP 73.870-000, representado pelo seu sócio titular PEDRO MARQUES DA COSTA PINTO, inscrito no CPF 838.263001-49, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10520/2002, bem como item 9.1 do Edital Regulador para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante derrotada CERRADO GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, já qualificada no processo em epígrafe.

**DOS FATOS:**

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor, nos termos do item 6.1 “j” do edital regulador.

Ocorre que a certidão apresentada, emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Formosa – GO em 11/05/2021 não apresenta data de validade, e deste modo, deve ter sua validade conferida pelo item 6.5 do mesmo edital:

6.5. Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do Proponente. **As certidões que não possuem prazo de validade, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias. (grifo nosso).**

MARQUES SOLUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME  
CNPJ.MF.: 07.304.869.0001-79

Desse modo, válida está a certidão de distribuição apresentada pela recorrida no envelope de documentos do Pregão Presencial 025/2021.

Faz questionamento acerca da subcontratação pela empresa vencedora, de software para a realização dos serviços.

No entanto, flagrante está a tentativa da derrotada de malograr o correto certame e seus ditames.

Veja-se que no Termo de Referência do referido edital não há qualquer impedimento quanto à utilização pela empresa vencedora/recorrida de sistema que ofereça as funcionalidades necessárias à alimentação da Plataforma +Brasil, SISMOB, SIMEC e demais utilizados pelos órgãos governamentais estadual e federal para a obtenção de recursos, repasses e convênios.

O que a empresa recorrente tenta inculir é que o recorrido irá sublocar, repassar seu eventual contrato para terceira empresa; visto não ter em seu objeto o CNAE da área de tecnologia.

A recorrente não observou o bem elaborado Termo de Referência, nem tampouco está atualizada das normas licitatórias e disposições vigentes.

Ao elencar o termo de sublocação remonta a ideia de locação de imóvel, daí a eventual proibição. No entanto, não é o caso; visto que o serviço a ser contratado é alimentado diretamente nos sistemas dos órgãos convenientes e alimentados em software a ser disponibilizado pela recorrida para a utilização e o devido



acompanhamento pelos servidores indicados pela administração no ato do respectivo contrato.

Não há que se falar em sublocação de sistema e sim de disponibilização de ferramenta necessária para a boa prestação do serviço pelo profissional apresentado pela vencedora.

Ademais, a empresa vencedora se sujeita a prestar os serviços com estrita observância dos requisitos do edital; em especial do item 7 – **DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES** do Termo de Referência.

#### **DA JUSTIFICATIVA :**

##### **I – Dos Princípios Norteadores**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao

estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Desse modo, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu

conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração.

Em análise do art. 45 da Lei 8.666/93, percebe-se que o mesmo foi o único expressamente definido pela norma, e tendo sido



vinculada sua aplicação na modalidade Pregão, mediante seu objetivo em obter a maior economia possível para a Administração. Por conseguinte, pode-se afirmar que referido tipo de licitação fundamenta-se no princípio da indisponibilidade do interesse público assim como da economicidade e vantajosidade.

Imperativo observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação.

Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser



**MARQUES SOLUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**  
CNPJ.MF.: 07.304.869.0001-79

licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Claro e cristalino que o recorrido cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no edital regulador.

**DOS PEDIDOS**

Em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios norteadores da Licitação e princípio da vinculação ao instrumento convocatório, REQUER a IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela recorrente CERRADO GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, mantendo incólume a decisão da equipe pregoeira de habilitar e conseqüentemente declarar vencedora do certame a recorrida MARQUES SOLUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI ME.

Termos em que, pede DEFERIMENTO.



**MARQUES SOLUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI ME**  
CNPJ 07.304.869/0001-79